



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

SEÇÃO 1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

1.1 Resumo

O resumo deve apresentar uma síntese das demais etapas da análise de impacto regulatório, permitindo ao leitor uma compreensão geral do tema.

A minuta de Deliberação Normativa – DN do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam proposta visa estabelecer procedimentos para o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006, e no Acordo Judicial firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que julgou extinto o processo nº 0581752-37.2014.8.13.0024, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil – CPC. Esta proposta inclui alterações na DN Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, de forma a compatibilizar as obrigações de regularização ambiental de atos autorizativos de supressão de Mata Atlântica com o ordenamento jurídico vigente.

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

2.1 Qual o problema regulatório a ser solucionado?

Deve ser definido o problema que motivou a pretensão de elaborar o ato normativo, apontando suas causas, consequências e magnitude.

Em 20 de setembro de 2021 foi homologado, por sentença, Termo de Acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e o MPMG, perante o TJMG, julgando extinto o processo nº 0581752-37.2014.8.13.0024, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC.

Conforme este Termo de Acordo, o processo de autorização para supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração para a realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, deverá ser instruído com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

Para as atividades minerárias, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e/ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, também com base em EIA/Rima.

Com isso, as obras, atividades ou empreendimentos que estariam dispensados de licenciamento ambiental, por não estarem enquadrados em nenhuma das classes ou relacionados na Listagem de Atividades da DN Copam nº 217, de 2017, mas que necessitem suprimir vegetação do bioma Mata Atlântica, deverão se submeter ao licenciamento ambiental e à apresentação de EIA/Rima, em razão das exigências da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e do Termo de Acordo firmado pelo Estado.

Contudo, atualmente a DN Copam nº 217, de 2017, não possui código para enquadramento dessas atividades, sendo necessária a edição do ato normativo em tela.

2.2 Quais os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado?

Deverão ser indicados os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório, de que maneira são afetados e qual a relevância dos efeitos suportados por cada um.

De forma geral, por se tratar de tema relacionado à proteção e à preservação do meio ambiente, toda a coletividade é, de forma direta ou indireta, afetada pela edição desta norma. Mas de modo particular, os atores diretos envolvidos no tema são: os empreendedores que necessitam de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica para atividades minerárias ou obras de utilidade pública; os servidores públicos responsáveis pela análise do licenciamento ambiental destes empreendimentos, seja das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams ou da Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri; e os servidores públicos do Instituto Estadual de Florestas – IEF, responsáveis por ações relacionadas à autorização para intervenção ambiental. Salienta-se que os atores citados serão impactados de forma positiva pela norma proposta, uma vez que esta possibilitará o cumprimento da legislação ambiental vigente e do referido acordo.

2.3 Quais os atos normativos que regulamentam a ação governamental sobre o tema tratado?

Deve ser verificado se o órgão ou a entidade detém competência para regulamentar a matéria, indicando os dispositivos legais que fundamentam tal competência. Ademais, deve ser verificado se a matéria se relaciona com a competência de outros órgãos e entidades e se é necessária a sua participação no processo.

O Copam tem competência para regulamentar a matéria da presente proposta, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências, cita-se:

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

Os procedimentos propostos na minuta da DN Copam regulamentam as seguintes normas:

- Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Além disso, a norma proposta visa alterar a DN Copam nº 217, de 2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais para serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

2.4 Qual o objetivo que se pretende alcançar com a edição do ato?

Devem ser delimitados os objetivos que se pretende alcançar por meio da regulamentação, os quais deverão estar alinhados aos objetivos e diretrizes do próprio órgão ou entidade. Se possível, a etapa deverá incluir a fixação de metas, que correspondem aos valores a serem atingidos por meio da adoção das alternativas de ação.

O ato normativo objetiva incluir código específico na Listagem de Atividades do Anexo Único desta DN Copam nº 217, de 2017, de forma a possibilitar a regularização ambiental de obras, atividades ou empreendimentos anteriormente dispensados de licenciamento ambiental, mas que pela necessidade de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, são passíveis apresentação de EIA/RIMA, conforme Lei Federal nº 11.428, de 2006.

SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

3.1 Quais as alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado?

A partir da definição dos objetivos, deve-se enumerar e descrever as possíveis alternativas para o tratamento do problema identificado, incluindo opções não normativas e a hipótese de não adoção de qualquer ação. São exemplos de opções não normativas: a autorregulação, os incentivos econômicos e as ações educativas. As alternativas mapeadas devem ser, ao mesmo tempo, proporcionais, razoáveis e adequadas, de modo que sejam suficientes para o enfrentamento do problema, sem implicar em uma intervenção exacerbada. Em outras palavras, as alternativas não podem ir além ou ficar aquém do necessário para o alcance dos objetivos. Em seguida, as alternativas devem ser avaliadas quanto à sua viabilidade, levando em conta os aspectos técnicos, tecnológicos, administrativos, jurídicos, ambientais, sociais e econômicos. Apenas as alternativas consideradas viáveis serão objeto de análise detalhada, enquanto as demais devem ser objeto de justificativa para a sua exclusão.

SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Considerando as competências do Copam em estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, conforme art. 14 da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, citado acima, verifica-se que os objetivos expostos anteriormente somente podem ser alcançados mediante ato normativo deste Conselho.

Além disso, como será necessária alteração da DN Copam nº 217, de 2017, para nela inserir a previsão de licenciamento nas hipóteses de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, como descrito acima, e esta ação somente pode se dar por meio de ato normativo de mesma natureza, não se vislumbra alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado. Há de se reforçar que todas as hipóteses de licenciamento ambiental no âmbito do Estado estão relacionadas no Anexo Único desta DN. A ausência de previsão resulta em dispensa do licenciamento, como contido no art. 10. Assim, imprescindível a previsão normativa.

Dentre as três macro alternativas sugeridas no art. 3º, inciso V, e no item 6 do Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre a análise de impacto regulatório para a proposição dos atos normativos, não cabe cogitar as opções não normativas, tais como autorregulação, incentivos econômicos ou ações educativas, pois para alcançar a regularização ambiental para cumprimento das legislações correlatas, é necessária a regulamentação mediante norma do Copam, conforme competências deste Conselho.

3.2 Quais os possíveis impactos das alternativas apresentadas?

Devem ser identificados e analisados os impactos, positivos e negativos, das alternativas de ação consideradas viáveis, com o objetivo de avaliar se seus benefícios serão superiores aos seus custos e desvantagens. Para cada uma das alternativas, devem ser indicados quais e de que modo os atores e grupos serão afetados, considerando, inclusive, os impactos sobre o próprio órgão ou entidade.

Como dito no item anterior, a única alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado é a edição de DN do Copam. Destaca-se que caso se opte por não editar a referida norma, persistirá o problema regulatório referente à ausência de código para o licenciamento ambiental de empreendimentos que, pela necessidade de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, são passíveis de apresentação de EIA/Rima.

A seguir listamos os impactos observados com a publicação da DN proposta.

Impactos positivos:

A – Estabelecimento de segurança jurídica, tanto para os administrados como para o órgão ambiental licenciador.

B – Adequação normativa para cumprimento do previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

C – Cumprimento do Acordo Judicial supramencionado.

Impactos negativos:

A – Aumento da quantidade de processos de licenciamento ambiental a serem analisados pelo órgão ambiental.

B – Incremento de custo para regularização ambiental de empreendimentos anteriormente não passíveis de licenciamento ambiental, que deverão ser regularizados por meio deste procedimento, incluindo a apresentação de EIA/Rima.

SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

C – Necessidade de Adaptação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA.

3.3 Comparação das alternativas e escolha

Deve ser realizada a comparação das alternativas consideradas viáveis, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos. A metodologia a ser utilizada para comparação das alternativas deve ser definida pelo responsável, caso a caso, sendo importante a sua descrição no relatório, a fim de evitar questionamentos quanto às suas conclusões.

Conforme se depreende dos itens 3.1 e 3.2, o problema regulatório em questão somente pode ser resolvido por meio de DN Copam.

A única outra possibilidade seria a não edição da norma em tela, entretanto, ocasionaria a continuidade do problema regulatório que se busca solucionar, além do descumprimento do Termo de Acordo Judicial mencionado.

SEÇÃO 4 – DA ALTERNATIVA SELECIONADA

SEÇÃO 4 – DA ALTERNATIVA SELECIONADA

4.1. Quais são as estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento da alternativa selecionada?

Deve ser realizada a descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, abordando a necessidade de edição, de alteração ou de revogação de normas. Não é necessário, neste momento, elaborar a minuta do instrumento recomendado, seja ele normativo ou não, devendo, apenas, ser apontadas as diretrizes relevantes a serem observadas na sua elaboração. Caso a ação exija a previsão de atividade fiscalizatória, com o fim de garantir o cumprimento do instrumento, deve-se indicar, ao menos, o tipo de fiscalização, as unidades responsáveis e as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento. Ademais, a etapa deve incluir a forma de monitoramento dos resultados obtidos a partir da implementação da ação recomendada, mediante a definição de indicadores e a comparação dos resultados com as metas previamente estabelecidas. Quando observado o não cumprimento das metas, o monitoramento se prestará a indicar as razões e as medidas a serem adotadas para reversão do quadro, incluindo, se for o caso, a alteração do instrumento implementado.

Na implementação da alternativa sugerida – publicação de minuta de DN para disciplinar a matéria, propõe-se que esta norma seja submetida à apreciação da Câmara Normativa e Recursal do Copam, tendo em vista a necessidade e urgência em dar cumprimento efetivo e integral ao Acordo formalizado pelo Estado de Minas Gerais, na ação judicial supracitada, o que somente ocorrerá após essa alteração normativa, em especial quanto aos pontos apresentados na Nota Técnica.

O ato normativo proposto não exigirá atividade fiscalizatória específica, mas tão somente a sua aplicação e observância pela Semad e pelo IEF na análise e emissão de autorização para intervenção ambiental e na gestão e fiscalização ambiental destes atos administrativos.

Não há que se cogitar o monitoramento de novas metas, conforme recomendado no item 9 do Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953, de 2020, uma vez que o Sisema já realiza monitoramento das metas de licenciamento e fiscalização ambiental.



Documento assinado eletronicamente por **Luana de Oliveira Barros, Servidor(a) Público(a)**, em 21/03/2022, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Vitoriano e Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2022, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Figueira Monteiro, Diretor(a)**, em 22/03/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Superintendente**, em 24/03/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **43865859** e o código CRC **3110FDAF**.

Referência: Processo nº 1370.01.0012959/2022-59

SEI nº 43865859